



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10730.000916/94-41
Recurso nº. : 135.697
Matéria : IRPJ – Ex.: 1994
Recorrente : ANASA AUTO NACIONAL S.A.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE
Sessão de : 09 de julho de 2004
Acórdão nº. : 108-07.889

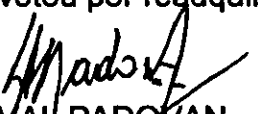
IRPJ – NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. ART. 59 DO DECRETO 70.235/72. As causas de declaração de nulidade do auto de infração estão descritas no art. 59 do Dec. 70.235/72, não cabendo arguir sobre tal possibilidade em casos não especificados no referido dispositivo legal.

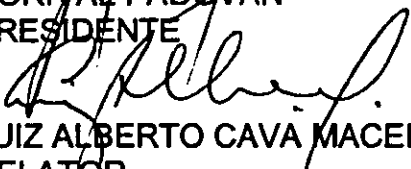
INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. PERDA DA ESPONTANEIDADE. O início do procedimento fiscal não se dá apenas com a lavratura do auto de infração, mas desde a fiscalização realizada na empresa, nos termos do inciso I do art. 7º do Dec. 70.235/72. Disso decorre a perda da espontaneidade pretendida, como bem preconiza o §1º do mesmo diploma legal.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANASA AUTO NACIONAL S.A.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Dorival Padovan que votou por readquirido a espontaneidade.


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 77 AGO 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada), JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e DEBORAH SABBÁ (Suplente Convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Processo nº. : 10730.000916/94-41
Acórdão nº. : 108-07.889

Recurso : 135.697
Recorrente : ANASA AUTO NACIONAL S.A.

RELATÓRIO

ANASA AUTO NACIONAL S.A., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no C.N.P.J. sob o nº 30.070.585/0001-87, estabelecida na Rua Marquês do Paraná, 335/5, Niterói, RJ, inconformada com a decisão de parcial procedência exarada em primeira instância, relativa ao lançamento fiscal acerca de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, ano-calendário de 1993, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

De acordo com a descrição dos fatos apresentada no auto de infração, a matéria consiste na imputação feita pela fiscalização de que não teria sido procedido o recolhimento de IRPJ relativo aos meses de junho à agosto de 1993, com fundamento legal no art. 645 do RIR/80 e na Lei 8.541/93.

Tempestivamente impugnando (fls. 85/89) a autuada alega que em 15/09/1993 a empresa foi intimada, através de Cobrança Administrativa Domiciliar – CAD, a apresentar uma série de demonstrativos e comprovantes de recolhimento de tributos, o que o fez em 18/10/1993, indicando na documentação que não havia débito de imposto ou contribuição.

Contudo, que posteriormente, constatando inconsistência em seus balancetes, contratou auditoria externa que verificou procedimento incorreto do contador da empresa na apuração de correção monetária, distorcendo o resultado do período que, ao invés de prejuízo, apresentou lucro.

Aduz que como era elevado o débito, procurou a Receita Federal em 29/12/1993 para proceder a parcelamento, mas o responsável solicitou que retornasse nos primeiros dias de janeiro de 1994. E que, porém, coincidentemente neste mesmo dia foi elaborada nova intimação da empresa sob o título de “Termo Complementar

Processo nº. : 10730.000916/94-41
Acórdão nº. : 108-07.889

Programa Recir/93", tendo ocorrido a ciência da autuada em 03/01/1994, a qual novamente atendeu a intimação, apresentando os documentos solicitados.

Salienta que em 06/01/1994 protocolou na Receita Federal um pedido de parcelamento do débito, o qual já havia sido solicitado desde 29/12/1993, pagando nesta oportunidade a parcela inicial do parcelamento.

Já em 13/04/1994, recebeu comunicação de deferimento do parcelamento, inclusive já havendo pago a parcela relativa ao vencimento de 25/04/1994.

Assim, não entende como possa ter havido lançamento em 05/04/1994, quando o débito já houvera sido confessado e parcelado. Pugna ainda pela nulidade do auto de infração também pelo fato de que em 05/04/1994 já teriam se passado mais de 60 dias da data da segunda intimação (03/01/1994) e que, neste sentido, já teria readquirido a espontaneidade conferida pelo art. 7º, §2º do Dec. 70.235/72.

Sobreveio decisão de parcial procedência do juízo de primeira instância (fls. 119/124), apenas reduzindo a multa de ofício para 75%, nos termos do ementário a seguir transcrito:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993

Ementa: Procedimento Fiscal. Espontaneidade.

O procedimento fiscal inicia-se com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, e tem o condão de excluir a espontaneidade do sujeito passivo.

Lucros não declarados.

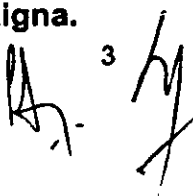
A constatação da falta de recolhimento do imposto sobre a renda incidente sobre o lucro não oferecido à tributação enseja o lançamento de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.

Data do fato gerador: 30/06/1993, 31/07/1993, 31/08/1993

Ementa: Multa de Lançamento de Ofício. Princípio da Retroatividade Benigna.

3



Processo nº. : 10730.000916/94-41
Acórdão nº. : 108-07.889

Aplica-se retroativamente a multa de lançamento de ofício no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) de que trata o artigo 44 da Lei nº 9.430/96, sendo menos gravosa que a vigente ao tempo da ocorrência do fato gerador, tendo em vista o disposto no artigo 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

Lançamento Procedente em Parte."

Irresignada com a decisão do juízo de primeiro grau no que se refere à parte remanescente do crédito tributado exigido, a contribuinte apresenta recurso voluntário (fls. 138/141), basicamente ratificando as razões apresentadas na impugnação.

Tocante ao depósito recursal equivalente a 30% do crédito fiscal, a recorrente realiza arrolamento de bens nos termos do art. 32 da Lei nº 10.522/02, conforme reconhecido em fl. 144.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters and flourishes.

Processo nº. : 10730.000916/94-41
Acórdão nº. : 108-07.889

VOTO

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

Inicialmente, importante salientar que a matéria sobre a qual se insurge a contribuinte em seu recurso, não constitui causa para decretação de nulidade do auto de infração, conforme pretendido.

Note-se que são apenas duas as hipóteses de nulidades passíveis de reconhecimento e elas estão descritas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, a saber:

I – os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II – os despachos e decisões proferidos pela autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Não se afigura que tais hipóteses estejam presentes no caso em tela, razão pela qual não merece ser acolhido o pedido de nulidade feito pela recorrente.

Em um segundo momento de análise, atente-se que os argumentos trazidos à baila pela recorrente e que poderiam caracterizar a insubsistência do lançamento apontado, igualmente não merecem ser acolhidos.

Conforme corretamente apontou a decisão de primeira instância, a espontaneidade pretendida pela contribuinte se esgotou em 03/01/1994, data em que foi notificada do “Termo Complementar – Programa RECIR/93”.



Processo nº. : 10730.000916/94-41
Acórdão nº. : 108-07.889

Neste contexto, é bastante claro o inciso I do art. 7º, do Dec. 70.235/72, indicando que o início do procedimento fiscal ocorre já na fiscalização, e não somente após a lavratura do auto de infração, como pretende fazer crer a recorrente.

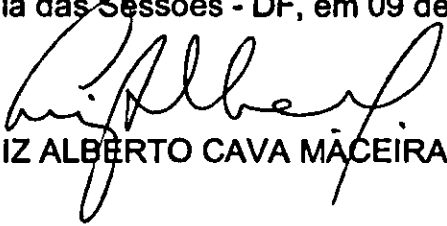
Além disso, não faz prova a contribuinte de que teria estado nas dependências da Receita Federal em 29/12/1993 para protocolar pedido de parcelamento, não podendo ser considerada como verídica uma mera alegação sua trazida aos autos.

Por outro lado, é incontroverso o fato de que foi feito um pedido de parcelamento pela recorrente e que este foi homologado pelo Fisco. Mesmo assim, não havia e nem há impedimento legal ao Fisco que o proibisse de proceder ao lançamento, mesmo sabendo que já havia pedido de parcelamento protocolado, eis que a espontaneidade do sujeito passivo já fora excluída.

Logo, entendo que deva ser mantida a exigência apontada pelo Fisco, deixando clara, assim como o fez a decisão de primeira instância, a possibilidade de compensação dos pagamentos efetuados no processo de parcelamento nº 10730.000079/94-50.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 09 de julho de 2004.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 